



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° DE 2020 (Do senhor Márcio Jerry)

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar o crime de fabricação, comercialização, distribuição ou veiculação de símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda, para fins de divulgação do nazismo, do fascismo ou de organizações de cunho racista, separatista e xenófobo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar a fabricação, comercialização, distribuição ou veiculação de símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda, para fins de divulgação do nazismo ou do fascismo.

Art. 2º O art. 20, § 1º, da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. ....

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda, para fins de divulgação do nazismo, do fascismo ou de organizações de cunho racista, separatista e xenófobo.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICAÇÃO

Pesquisa realizada pela professora Adriana Abreu Magalhães Dias, Mestre e Doutora em antropologia pela Universidade de Campinas (Unicamp) concluiu que existem 334 células nazistas em atividade no Brasil. A pesquisa detectou que a maioria desses grupos está concentrada nas regiões Sudeste e Sul e se subdividem em até 17 movimentos distintos, entre nazistas, fascistas, supremacistas, separatistas, racistas que defendem a Ku Klux Klan e os que negam o Holocausto de judeus na Europa.

Segundo a SAFERNET, uma ONG que tem como foco a defesa dos direitos humanos na web, esses grupos promovem a intolerância com base na ideologia nazista de superioridade e pureza racial com recursos de agressão, humilhação e discriminação. Seus líderes são responsáveis pela fabricação, comercialização, distribuição ou veiculação dos emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda com símbolos (como a cruz suástica) e a defesa do pensamento nazista nas redes sociais e por outros meios, como a colagem de cartazes em cidades brasileiras.

A professora Adriana Abreu Magalhães Dias, exemplifica que os grupos estão presentes no Twitter e promovem uma postagem antissemita a cada quatro segundos. Ela já calculou também que há uma postagem em português contra negros, pessoas com deficiência e LGBTs a cada oito segundos.

São ocorrências contemporâneas que precisam ser levadas em conta e adotada uma atualização da legislação penal para coibir e punir esses crimes.

O art. 20, § 1º, da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.459, de 15 de maio de 1997, estabelece uma pena de “reclusão, de dois a cinco anos e multa” àquele que “fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo”.

Esse dispositivo, em que pese sua inegável importância, deve ser aperfeiçoado, inclusive para incluir entre os crimes tipificados a prática, a apologia e a utilização de símbolos de organizações que estimulem a prática nefasta da xenofobia, que guarda diversas características semelhantes ao racismo



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

e se manifesta na prática de agressões e o desejo de eliminar fisicamente pessoas de outros países, de outras culturas, subculturas, sistemas de crenças ou características físicas, com o fim de assegurar uma suposta pureza étnica

Na alteração da Lei nº Lei nº 7.716/1989 promovida pela Lei nº 9.459/1997, o legislador deveria ter aproveitado a oportunidade de rever o dispositivo para acrescentar que os crimes ocorreriam quaisquer que fossem os símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que se destinasse à propagação de doutrina racista ou atentatória à liberdade.

É o que pretendemos fazer agora, por meio do presente projeto de lei, portanto, que tem exatamente esse intuito: prever que o crime tipificado no art. 20, § 1º, da Lei nº 7.716, de 1989, se configura quaisquer que sejam os símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que se destinam à propagação do nazismo, do fascismo ou de correntes suprematistas, separatistas de xenófobas.

Inclui-se, também, a menção ao “fascismo”, doutrina claramente atentatória à liberdade que deve ser combatida em um Estado Democrático de Direito. Por esses motivos, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2020.

Deputado MÁRCIO JERRY  
PCdoB-MA